



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Edson Araújo
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – COHAFUMA/CEP: 65.071-750
Fone: Geral (098) 3269-3463/3279/3280, e-mail: edsonaraujo@al.ma.leg.br
São Luís – Maranhão

PROJETO DE LEI N° 336 /2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º - As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Maranhão, devem permitir a presença de fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, reconhecendo a profissão como uma ramificação da área de saúde, com atos privativos e plena habilitação para clinicar dentro da sua especialidade, estabelecendo autonomia e isonomia profissional do fisioterapeuta em relação a todos os outros profissionais da área de saúde.

Parágrafo primeiro: Para efeito desta lei, o fisioterapeuta é um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado para clinicar e realizar o diagnóstico de alterações funcionais do movimento, prescrever e aplicar condutas fisioterapêuticas, acompanhar a evolução do quadro clínico funcional e indicar alta do tratamento fisioterapêutico, em conformidade com as Leis Federais n.º 6.316/75 e 8.856/94, o Decreto-Lei n.º 938/69, o Decreto n.º 9.640/84 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional–COFFITO e Resolução COFFITO n.º360/2008 que instituíram e regulamentam o exercício da profissão.

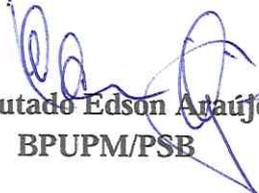
Parágrafo segundo: Os serviços de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente, devendo os mesmos prestarem assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nessas instituições.

Parágrafo terceiro: A presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal n.º 11.108/2005.

Art. 2º - Os profissionais fisioterapeutas devem participar mutuamente com os demais profissionais que atuam na sala de trabalho de parto, no sentido de proporcionar um atendimento “humanizado” à parturiente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 23 de junho de 2021.


Deputado Edson Araújo
BPUPM/PSB

JUSTIFICATIVA

O parto, por ser um processo natural que envolve fatores biológicos, psicológicos e socioculturais, se constitui para a mulher uma experiência de impacto emocional, sendo de suma importância a atuação da fisioterapia no parto humanizado, trazendo como benefícios das suas intervenções a redução da dor, diminuição do uso de analgesia farmacológica, redução da duração do tempo de trabalho de parto, melhor experiência e satisfação no parto, sem efeitos adversos para o binômio mãe bebê, repercussão positiva nos parâmetros fisiológicos, incluindo os respiratórios, diminuição das doses de reforço analgésico, contribuição para autonomia da parturiente.

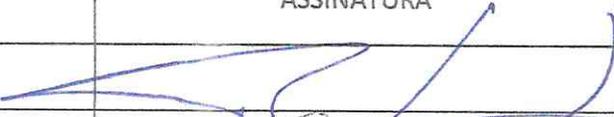
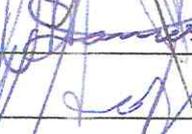
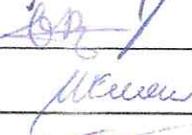
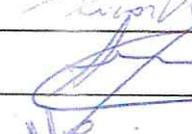
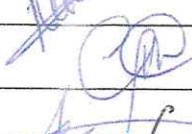
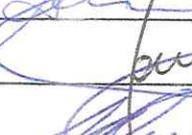
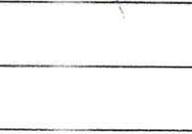
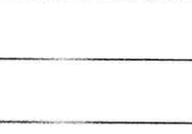
Nesse procedimento o profissional fisioterapeuta tem importante papel na função de proporcionar o bem estar físico e psicológico durante o processo de trabalho de parto e pós parto, minimizando as possíveis dores, promovendo o fortalecimento, relaxamento e alongamento da musculatura do assoalho pélvico, evitando assim, complicações durante o parto (ROCHA, 2001). A mudança de paradigmas e retorno ao Parto Natural é inevitável e não dá para fazer essa mudança sem o fisioterapeuta no antes, durante e depois do parto.

Desse modo, o espaço de atuação do profissional da fisioterapia obstétrica vem crescendo nessas últimas décadas em função da percepção da necessidade da presença do fisioterapeuta para participar mutuamente com os demais profissionais que atuam na sala de trabalho de parto e parto, no sentido de proporcionar um atendimento “humanizado” às parturientes por meio de recursos não farmacológicos e cinesioterapêutico objetivando um parto breve e natural.

O presente projeto segue as recomendações para assistência obstétrica à gestante e ao parto, definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em conformidade com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, contida na portaria nº 353, publicada pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2017, Resolução COFFITO nº 372 de 06 de novembro de 2009 e Resolução COFFITO nº360/2008, que reconhece título de Especialista na Saúde da Mulher ao Profissional Fisioterapeuta, que cumprir os critérios a serem estabelecidos em resolução própria, em conformidade com a citada resolução.

Diante das demandas pela humanização da assistência obstétrica nas maternidades e da comprovada melhora de indicadores hospitalares e financeiros, redução do índice de cesarianas, conforme recomendação da OMS, surge a necessidade urgente da presença do fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) nas maternidades em todo o Estado do Maranhão, sejam elas públicas ou privadas.

Por se tratar de uma matéria do interesse da saúde pública de modo a proporcionar níveis de excelência na assistência obstétrica na gravidez, no parto e no puerpério, submeto a presente proposição a apreciação e aprovação dos nobres pares.

DEPUTADO	ASSINATURA
CESAR PIRES	
MARLOS LUTHER	
Pedro Augusto Gusde Jr	
Manilla Tema	
ALDO COPELLO	
Yglesio Lima	
Arnaldo Melo	
MICAL DAMASCENO	
Adriano	
Ulisses Basso	
Melina Maria Duarte Ferraz	
Josef Santana Fabrigas	
QUARTO JUNIOR	
FABIO BRAGA	
Roberto Ce JA	
Ricardo Reis	
Capitulos Phonyso	
NETO EVANGELISTA	
WELINGTON DO CARSO	
João do São	
duy Henrique hule de hinc	
M. LIMA com a Romboas	
Andreia Cabrita Rezende	
Edivaldo de Horta Banda Braga	
Acordado	